



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731020/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.562 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente LA LIDIANA MODAS COMÉRCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-30.592 da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 14 de novembro de 2014 (fls. 23 a 25):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 562924, datado de 03 de setembro de 2012, tendo em vista as

vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, c/c o o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fl nº 3, com ciência via postal, na data de 26/09/2012, conforme cópia do “AR”, fl nº 18.

2. Inconformado o sujeito passivo protocolou sua Manifestação de Inconformidade na data de 24/10/2012, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 6, com a seguinte argumentação em seu favor, fl 02:

a) Que os débitos pendentes de 2010 e 2011, já foram pagos conforme guias anexas;

b) Requereu que fosse tornado sem efeito o ADE.

3. Para comprovar suas argumentações juntou cópia dos seguintes documentos:

a) CGSN da competência 08/2012, fl 13;

b) CGSN da competência 12/2009, fl 13;

c) CGSN da competência 01/2010, fl 14;

d) CGSN da competência 03/2010, fl 14;

e) CGSN da competência 10/2011, fl 15;

f) CGSN da competência 12/2011, fl 15

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou ao processo tela do Sistema SIVEX de “CONSULTA DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO”, na qual consta as seguintes informações de débitos não-previdenciários, fl nº 19:

-Simples Federal do período de apuração 06/2007, no valor originário de R\$ 150,60;

-Cobrança na PGFN – Inscrição nº 00000070412001235, no valor originário de R\$ 2.718,45.

5. É o que importa relatar.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão nº 16-50.990, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Poderão ser mantidas na forma de tributação denominada de Simples Nacional os contribuintes que regularizarem suas pendências no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do Ato Declaratório de Exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2011.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/BEL, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/BEL no dia 08 de dezembro de 2014 (fl. 28) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 19 de janeiro de 2015 (fl. 31), constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a perempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros